

PREGÃO PRESENCIAL – FECOMÉRCIO MA Nº 003/2020, SESC MA Nº 001/2020 E SENAC MA Nº 001/2020

Recorrente: Empresa concorrente SLZ Condomínios Eireli - ME, CNPJ: 25.190.581/0001-00.

Recorrido: Comissão Integrada de Licitação.

Assunto: Recurso Administrativo.

Versa o presente sobre o Recurso apresentado pela empresa SLZ Condomínios Eireli - ME, CNPJ: 25.190.581/0001-00, em face do resultado da fase de habilitação do Pregão Presencial – Fecomércio nº. 003/2020, SESC – MA nº. 001/2020, SENAC - MA nº. 001/2020, que tem como objeto a “contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados, com cessão de mão-de-obra de apoio administrativo dos ambientes de recepção, portaria e zeladoria, a serem executados nas áreas comum do condomínio Fecomércio/Sesc/Senac”, tendo a Comissão Integrada de Licitação e Obras do Departamento Regional do Maranhão do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC/MA decidido pela sua inabilitação, por não ter preenchido os requisitos exigidos no Edital, em virtude da não apresentação das seguintes documentações, em tempo hábil e regimental: Certidão Negativa de Falência, Insolvência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial e Certidão negativa de débito para com a Fazenda pública municipal, itens 7.1.2 e 7.1.3.

Em sede de recurso, alegou a recorrente, sucintamente, que a não apresentação da Certidão Negativa de Falência, Insolvência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial foi em decorrência de inconsistência no e-mail do setor de distribuição do Fórum de São Luís e que a ausência da Certidão Negativa de débito Municipal – CND, se deu em razão da pandemia do novo Coronavírus e que tal situação tem atrasado a emissão de documentos pelo Órgão, além de que o atendimento estaria funcionando apenas na modalidade virtual.

Ressaltou que a decisão fora desarrazoada, pois, a Empresa teria incorrido, na sua concepção, num erro insignificante, e que a culpa seria exclusiva de terceiros e por motivos alheios à sua vontade,

restando configurada a justa causa, nos termos preconizados no artigo 223, §1º do Código de Processo Civil.

Seguiu aduzindo que, a apresentação da CND da Fazenda Municipal poderia ser suprimida pela juntada de certidão federal positiva com efeito de negativa, já que demonstraria a “(...) *regularidade fiscal junto às três esferas – federal, estadual e municipal*”.

Por fim, requereu provimento ao recurso, aproveitando-se para juntar a certidão negativa de falência e concordata, para declarar a sua habilitação e continuidade no certame licitatório.

Em parecer jurídico produzido pela ASJUR SENAC/MA, opinou-se pela improcedência do recurso.

Este foi o breve relatório.

Passa-se ao julgamento.

O edital licitatório, mais precisamente com relação aos subitens 7.1.2 e 7.1.3, prevê a obrigatoriedade de juntada do seguinte rol de documentos, *in verbis*:

7.1.2. Documentos relativos à REGULARIDADE FISCAL:

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: por meio da apresentação do cartão CNPJ, a qual poderá ser obtida no endereço www.receita.fazenda.gov.br;
- b) Prova de regularidade perante a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União), a qual abrange, inclusive, as contribuições sociais previstas na Lei n. 8.212/1991;
- c) Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal, por meio do Certificado de Regularidade do FGTS -CRF, o qual poderá ser obtido no endereço www.caixa.gov.br;e d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal e Estadual do domicílio ou sede da licitante, através da Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Municipal e Estadual.

7.1.3. Documentos relativos a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: